

*UM JUIZ BRASILEIRO EM HAYA*

MÁRIO PESSOA

(Professor Catedrático de Direito Internacional  
Público)



Enviada pelo seu autor acabo de receber e ler a conferência que o Ministro Philadelpho de Azevedo, Juiz da Côrte Intennacional de Justiça, pronunciou no Salão da Biblioteca do Itamaraty, sob o título "A Justiça Internacional".

O tema, duma importância extraordinária, enriquecido de abundantíssima bibliografia, sempre desperta o maior interêsse, particularmente quando versado por quem tenha *ex professo* a maior capacidade para fazê-lo.

E ninguém tão bem indicado para essa tarefa de análise como o jurisconsulto Azevedo, cujos trabalhos nas decisões de Haya o tornaram respeitado entre os seus pares, fazendo mesmo conjecturar que no Brasil existe uma tradição jurídica ao lado duma verdadeira escola de grandes juizes. Tudo leva a crer na veracidade desse pensamento otimista: — a impecável orientação da diplomacia brasileira no sentido pacifi-

cador, o reconhecimento da existência dos grandes princípios que devem constituir a base teórica da convivência internacional, a íntima relação entre Direito e Liberdade sem o que não há Direito, o amor, sem reservas mentais, às soluções amigáveis ou pacíficas de tôda a sorte dos litígios entre os povos, são traços bem vivos e bem característicos da nossa mentalidade democrática e da nossa maneira de proceder ao longo da história.

Philadelpho de Azevedo sucede em Haya a Rui Barbosa e Epiácio Pessoa e o faz com inexcédível brilhantismo, não desmerecendo assim os grandes substituídos. O primeiro dêles não chegaria todavia a ocupar o mais alto posto a que pode aspirar a glória de um jurista, bastando-lhe os retumbantes triunfos cratórios e doutrinários de 1907, por ocasião da segunda conferência da paz onde deslumbramos muito no meio duma assembléia que seria mais literária que fecunda em resultados políticos.

Quanto ao civilista Epiácio Pessoa, inteligência de escol, viva, brilhante e duma lógica oracional tremenda, que se caracterizava pela profundidade, segurança e rapidez dos ataques, ninguém o poderia exceder no País à época da sua escolha pelas qualidades intrínsecas ao melhor desempenho da sua missão de funcionário internacional da mais alta hierarquia.

Philadelpho de Azevedo avanta-se àqueles seus patrícios num aspecto particular e de incontestável merecimento na tarefa difícilima de julgar: é que a maior parte da sua carreira dedicou-a à magistratura só a perturbando pelos seus trabalhos no magistério superior, exercendo, com proficiência, uma das cátedras na Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil. Esse tirocínio, de inegalável grandeza intelectual, fá-lo-ia de certo o mais apontado de entre os brasileiros para o supremo lugar na vida jurisdicional. E por isso não vacilámos em sufragar-lhe o nome, quando da votação na Congregação da Faculdade de Direito do Recife, em 1945 (resposta à consulta do grupo nacional brasileiro na Côte Permanente da Arbitragem) junto ao de Ale-

xandre Alvarez, fundador do Direito Internacional Americano.

Esse antigo ministro do Supremo Tribunal Federal, que se nobilitara pelos mais esclarecedores votos vencidos já exarados naquela Casa de Justiça, nunca teve a seu favor o serviçal prestígio das igrejinhas literárias, dos cavilosos artigos de elogios mútuos, quando não seja das combinadas citações recíprocas, onde se abastardam as intenções e o prestígio da intelectualidade, a intelectualidade certamente aquilo que o homem possui de mais nobre nas suas reservas e nas suas fôrças.

Creemos mesmo que lhe pareceu muito razoável o conceito de Joaquim Nabuco sôbre o Barão de Tautphoeus, ao aludir àquele desdém da publicidade, de sua ostentação vulgar, de seu mercenarismo mal disfarçado, de seu modo frívolo, de sua apropriação do bem alheio, de sua falta de sinceridade interior. (**Minha Formação**, pág. 252).

Triunfou sôzinho, à parte o manhoso apôio dos grupelhos, sem apelar, nos seus escritos para as citações em demasia, que atestam em geral a falsa cultura, numa rara atitude de probidade científica, que os jovens de hoje deveriam inspirar-se justamente para evitar o fascínio das vitórias fáceis, delícia dos cabotinos e incompetentes.

Não importando a dimensão do êxito, o que vale, ao fim, em qualquer esforço intelectual, é a honestidade dos processos e por ela se medem o verdadeiro valor e a verdadeira inteligência, que, em sendo lúcida e brilhante, não recorrerá certamente à grotesca magia dos trechos incompreensíveis.

Esse mestre que não corrompeu a mocidade, nem constando que lhe tenha feito propostas menos dignas, no exercício de uma cátedra, a que soube honrar como poucos, teve o seu justo prêmio: — passou a ser o julgador de nações depois de o ser de homens, sem contar com o obséquio precário duma publicidade equívoca. Isso representa a prova de que é possível ainda ascender-se verticalmente no Brasil.

É nesse vasto cenário, de amplitude oceânica, que

o vamos reencontrar, decidindo os pleitos de universal interesse, jogando a sorte de milhares de seres humanos, fazendo a Justiça no sentido objetivo aristoteliano, sem ódios de classes ou de crenças, purificando a atmosfera internacional com o acêrto das decisões que apaziguam os litigantes e estabelecem, enfim, as bases firmes da paz.

Veja-se-lhe sobretudo a opinião dissidente no caso do canal de Corfu, apreciado em 1948, pela Côrte: — trata-se de um documento de fulgurante lógica judiciária, onde se discutem modernas teses de direito internacional. Essa questão fôra levada ao tribunal de Haya, pela petição registrada no cartório em 22 de maio de 1947, conforme o art. 40, parágrafo I, do Estatuto, e o artigo 32, parágrafo 2, do Regulamento, pelo Govêrno do Reino Unido de Grã Bretanha e Irlanda contra o Govêrno da República Popular da Albânia, por causa do acidente ocorrido no estreito de Corfu, em 22 de outubro de 1946, no curso do qual dois contra-torpedeiros britânicos bateram em minas, cuja explosão ocasionou prejuízos a êsses navios assim como pesadas perdas em vidas humanas. As observações do juiz Azevedo tiveram por objeto exprimir as razões pelas quais era obrigado a divergir do aresto sôbre alguns pontos (simples motivos e certas conclusões), valendo por uma retificação conscienciosa e erudita ao mesmo tempo.

Outra matéria importante que dizia respeito à reparação dos prejuízos sofridos por pessoas a serviço das Nações Unidas ensejou oportuno parecer da Côrte, a qual o Ministro Azevedo aduziu a sua opinião individual, que resumiu na conclusão seguinte, firmando a verdadeira doutrina: se o indivíduo é exclusivamente escolhido por seus méritos pessoais, como no caso Bernadotte, a primazia da reclamação deve caber à ONU, mas se é designado em atenção à nacionalidade quer por seu país de origem, quer mesmo diretamente por aquela, dificilmente o princípio de proteção aos nacionais pode ceder completamente o passo ao outro, que não pressupõe um núcleo análogo do de pátria, mas um novo elemento

de simples fidelidade a grandes e nobres idéias, embora sem acarretar aquisição de outra cidadania. (v. **Internacional Court of Justice. Reports of Judgements, Advisory Opinions and orders**, 1949, páginas 77 e 195).

Daí a nossa curiosidade pelo livrete "A Justiça Internacional", onde se poderiam verificar teses contestadas ou contestáveis mas em hipótese alguma se faria vibrar a nota egoística ou o sentido propagandista duma ciência refalsada.

Procura Philadelpho de Azevedo, segundo as suas próprias palavras, bosquejar o quadro em que se emoldura atualmente o problema da distribuição da alta justiça no universo, fazendo o confronto entre o que existe e o que pode ou deve existir, entre o *sein* e o *sollen*.

Muito embora funcionário internacional, estranho às influências regionais, pela natureza especiais suas funções e pelo processo da sua escolha como juiz da Corte de Haya, quer, no entanto, o Ministro Azevedo apresentar aos seus patrícios um relato da atuação que vem dando ao que chama de "penosa incumbência".

Em pura dialética, tanto o monismo como o pluralismo das regras jurídicas condu-lo a perplexidade, parecendo-nos que nesse particular o autor se filia ao ceticismo de um Spiropoulos, mas aceita e justifica a preeminência da norma do direito internacional sobre a interna em razão da força que congrega os povos em uma sociedade universal. É o grande princípio da hierarquia das normas, onde Hans Kelsen demonstrou toda a pujança do seu espírito de matemático do Direito, admitido, no entanto, pelo autor como regra de ordem ou necessidade internacional.

Discordamos em parte do pensamento do magistrado quando assevera que a tentativa de Dumbarton Oaks não autorizaria "exagerada esperança". Não autorizaria, digamo-lo, esperança alguma, desde que sugeriu a criação duma sociedade internacional organizada que, visando ao universalismo, exclui ab

início as chamadas nações que não são amantes da paz, quando na realidade não existe um critério objetivo para classificá-las a não ser o da oportunidade política.

Verificamos, agora mesmo, que alguns daqueles países que se haviam extremado na tese do desarmamento germânico clamarem e defenderem à outrance a reorganização de um exército alemão, em face do perigo euraiano comunista.

Assim, a ONU, alienando de si a simpática idéia duma verdadeira entidade universal passou a ser um organismo de Estados vitoriosos da segunda guerra mundial, o que, em última análise, resulta num sistema de alianças, que ela, pelo menos doutrinariamente, repelia.

A exclusão da Espanha e outros países do seio da empresa californiana foi outro erro das mais graves consequências internacionais, transformando-a naquilo que os internacionalistas mais credenciados denominam um governo internacional de fato, parecido com a Santa Aliança de 1815.

A ONU merece contudo o aplauso dos homens de boa vontade, pois é o que possuímos, embora defeituoso, para defender-nos das agressões (v. o caso coreano) e os seus debates são feitos à luz do dia — o que vale pelo menos como higiene de propósitos. Ela vai transformando-se impulsionada pelo fenômeno internacional.

A idéia duma federação entre os povos, preconizada pelo autor, tem por si o apóio de grandes filósofos pacifistas e homens de Estado a que se filiaram entre outros Kant, Novicow e Briand e mais recentemente o Pacto de União Ocidental e o Pacto do Atlântico apresentam traços visíveis duma forma confederal embrionária.

O federalismo será sempre o fenômeno constante em qualquer tentativa de organização da paz.

O sorites de Raul Fernandes — paz exige segurança e esta pressupõe justiça — ao qual tão simpaticamente alude o monografista, tinha sido *mutatis mutandis* a nossa tese de 1944 (Sugestões sobre a paz

futura) no definirmos a segurança como a ordem baseada na Justiça.

Pondo de lado a complicada questão teórica da soberania, que será sempre condicionada ao fator político, observando-se aqui mais que em outro lugar a derrota do logicismo, não estamos rigorosamente ao lado de Kelsen, neste ponto aplaudido pelo eminente autor, quando sustenta que o primeiro passo a dar será antes de tudo no campo da atividade judiciária.

Atividade judiciária, nos tempos atuais, pressupõe incontestavelmente organização do poder judiciário em câmaras ou tribunais, com os seus cartórios, escritórios, etc. Ora, organizar êsse aparelhamento sem resolver os problemas internacionais, em particular os problemas políticos e econômicos, seria o mesmo que salgar carne pôdre. Preparar uma justiça, com todo o seu cortejo de belos princípios e belas regras, para manter uma ordem social internacional, consequência de inumeráveis guerras injustas quando não seja de guerras com resultados injustos, será a consagração da iniquidade e daí o sentido precário de uma tal organização, cujas sentenças trariam consigo um tremendo vício de origem. Assim, à organização judiciária antepomos como o problema fundamental a solucionar-se o de uma ordem internacional baseada na Justiça, no sentido objetivo, com a solução equitativa daqueles graves problemas particularmente os que dizem respeito, por exemplo, às tarifas aduaneiras. São elas que no dizer de Ernest T. Short, constituindo a política do presente, favorecem ou paralisam as comunicações entre os homens; é delas que dependem em grande parte o desenvolvimento do poder econômico na distribuição da produção (v. *Esquisse de Geopolitique*, p. 7-8), verdades essas que já eram escritas em 1916 e que se aplicam *in totum* à realidade contemporânea.

Se bem que não recusemos ao judiciário uma importância incontestável em qualquer fase da vida internacional, até mesmo nos recuados tempos da justiça selvagem de Bacon, não podemos deixar de ponderar que a solução justa dos problemas mun-

diais (realizável em conferências políticas orientadas por uma declaração de princípios) deve preceder, numa escala de valores, à iniciativa duma verdadeira atividade judiciária, que aspire à permanência.

O que está faltando à sociedade internacional é a redação de um autêntico direito internacional, que lhe traduza as necessidades e calme as dissidências. O problema urgente não é o da organização duma justiça obrigatória. O que há de mais premente é a criação de bases moralmente estáveis para as Nações, é o afastamento das causas que levam os povos à guerra. O que existe afiançadamente é uma crise no direito internacional positivo. Conjurada aquela poderemos acreditar no esplendor e eficácia da justiça internacional organizada, de caráter obrigatório, superestrutura da solução justa dos imensos conflitos sentimentais, políticos e econômicos que dividem os homens dos vários continentes. Não queiramos apressar a evolução da justiça; essa terá que marchar ao lado da lenta evolução social. Politis refere que, na civilização romana, a passagem da primitiva justiça privada à moderna justiça pública não exigiu menos de dez séculos (v. *La Justice Internationale*, Paris, 1924). E mais adiante o mesmo autor assevera que a organização da justiça aparece como a consequência do estabelecimento de uma ordem social forte e sólida, afirmações que perfeitamente se coadunam, em tese, com as idéias que sustentamos.

Exatos são os conceitos emitidos pelo Juiz Azevedo a respeito da Côrte Permanente de Arbitragem, à Côrte Centro Americana e à Côrte Permanente de Justiça Internacional.

A crítica que faz à atual Côrte Internacional de Justiça tem a sua procedência, sobretudo na parte que se refere à "intervenção dos juizes nos casos de interesses de seus próprios países", censura que já anteriormente fôra feita por Hambro (v. *A Conquista da Paz*), muito embora vejamos aí a conveniência de poderem esses juizes internacionais transformados em nacionais instruir os seus pares com maior conhecimento de causa quanto a certos pormenores do litígio,

esgotamento por ventura os argumentos de fato e de direito em choque. Estamos agora integralmente com o conferencista nos outros senões que observa: — a falta de sanção das sentenças, a exclusão de acesso dos indivíduos à Côrte, que fica exclusivamente reservada aos Estados, a ausência de jurisdição obrigatória, não obstante a cláusula facultativa ideada pelo nosso eminente internacionalista Raul Fernandes, cláusula essa que se tornaria obrigatória para as nações do Novo Continente com o documento denominado Carta de Bogotá, em 1948, notando-se apenas reservas expressas por parte de três países.

Não são esquecidos a competência exclusiva ou domínio reservado, os tratados de menor alcance prevenindo a intervenção da Côrte, o caráter híbrido dessa entidade, sua função consultiva, seu papel como órgão de recurso de decisão arbitral, a enumeração das fontes formais do Direito Internacional. Referências são ainda feitas à pressão da opinião pública, à execução das sentenças internacionais, à prática do julgamento, as atividades da Nova Côrte, etc.

Lamenta o orador não ter tempo para, ao menos, aflorar os aspectos de direito interessantíssimos que se projetaram nos julgamentos de Nuremberg e Tóquio. Trata-se, na verdade, duma errada aplicação da doutrina das represálias, sem nenhuma legitimidade jurídica, uma vez que lhe falta o requisito da necessidade. Foi, incontestavelmente o lado sombrio de uma vitória militar. Enquanto ligarmos ao direito de julgar crimes de guerra a fortuna bélica dos países a que pertençam os juízes teremos sempre perante os nossos olhos o antigo espetáculo da justiça privada. Um recuo de muitos séculos. O autor, entretanto, se filia à verdadeira orientação, que será a seguinte: “Ao lado da lei substantiva haverá que cuidar, paralelamente, da adjetiva, enquanto a criação de um órgão competente preconstituído”. E não está isolado, por que lhe acompanham a excelente sugestão, entre outros, *Le Fur*, *Politis*, *Pella*.

A Convenção para a prevenção e a repressão do crime de genocídio, de 11 de dezembro de 1948, que

se encontra transcrita às páginas 832 do grande livro de Rubens de Melo — “Textos do Direito Internacional e de História Diplomática”— demonstra a vitória parcial da tese sustentada pelo conferencista (*nullum crimen nulla pena sine lege*), o que vem afinal comprovar a procedência das críticas que o mundo civilizado fez aos julgados de Nuremberg e Tóquio.

Essa opinião, a nosso ver, consideradas as conveniências que lhe impõe o desempenho da altíssima função de juiz internacional, representa a condenação implícita do que se fizera naqueles teatros de punição internacional, em nome talvez duma natural revolta, mas lesivo aos mais altos ideais da justiça, que vive e deve viver à margem das paixões e ódios nacionais.

Permanece, assim, o Ministro Azevedo fidelíssimo às grandes convicções que formaram o seu caráter de magistrado, a despeito das transitórias razões de Estado e das solicitações de grupo continental ou regional.

É um juiz brasileiro que honra em Haya a nossa cultura e formação democrática.